



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000594/99-91  
Recurso nº. : 148.694 (*ex officio*)  
Matéria: : IRPJ – Ano-calendário 1992  
Recorrente : 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP.  
Interessada : Usina Catanduva S.A Açúcar e Álcool  
Sessão de : 20 de setembro de 2006  
Acórdão nº. : 101- 95.726

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Deve ser exonerado o crédito tributário suplementar lançado por compensação indevida de prejuízos quando demonstrado que o saldo de prejuízos é superior ao montante efetivamente compensado.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2006

Processo nº 13808.000594/99-91  
Acórdão nº 101-95.726

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº 13808.000594/99-91

Acórdão nº 101-95.726

Recurso nº. : 148.694 (*ex officio*)

Recorrente : 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP.

## RELATÓRIO

Contra Usina Catanduva S.A Açúcar e Álcool foi lavrado auto de infração para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1992.

O lançamento originou-se de ação fiscal direta. Destaca o autuante que o lançamento que ensejou o presente feito foi anulado por vício formal, sem análise do mérito, por meio da decisão DRJ/Ribeirão Preto nº 11.12.59.7/1533/97 (fls. 08/10).

A irregularidade apontada foi a compensação indevida de prejuízos fiscais nos períodos de julho, agosto e setembro de 1992.

Descreve a autoridade fiscal que, quanto ao período de julho de 92, a compensação restou indevida tendo em vista a lavratura de Auto de Infração pela DRF de São José do Rio Preto (SP) referente ao período encerrado em 31/12/91 IRPJ, com a compensação de todo o prejuízo gerado e declarado até 31.12.91. Assim, uma vez que os de prejuízos do ano calendário 1991 foram integralmente utilizados anteriormente a julho de 1992, tornou-se indevida sua compensação com o lucro auferido em 31 de julho de 1992.

Quanto aos períodos de agosto e setembro de 1992, esclareceu o auditor ter identificado claramente, na parte B do LALUR referente ao controle do prejuízo fiscal do ano base 1991 – exercício 1992, o engano ocorrido na escrituração, que provocou as compensações indevidas de prejuízo fiscal daqueles meses. É que em julho de 92 a empresa absorveu todo o prejuízo do ano base 1991. Entretanto, continuou controlando como se prejuízo fosse, a diferença algébrica da compensação, e utilizou-se dessa diferença para compensar o lucros dos mês seguintes (agosto e setembro).

Em impugnação tempestiva, a interessada alegou a existência de prejuízos suficientes no ano-base de 1992 para a absorção dos resultados positivos ocorridos naquele mesmo período, ainda que não se admita a utilização dos prejuízos do ano-base de 1991. Diz que o autuante não poderia abrir mão do prejuízo fiscal de 1991, pelo simples fato do referido prejuízo já ter sido utilizado por

Processo nº 13808.000594/99-91

Acórdão nº 101-95.726

ocasião de auto de infração anteriormente lavrado, uma vez que aquela autuação fiscal ainda se encontrava pendente de julgamento de recurso voluntário. Aduziu que ainda que não se considere correto o procedimento adotado pelo impugnante, ainda assim não haveria imposto de renda a pagar em 1992, uma vez que antes da autuação retificou a declaração de rendimentos do ano-base 1992, e na retificadora verifica-se que o prejuízo fiscal de 1991 foi utilizado apenas e tão-somente no mês de julho de 1992, enquanto que os resultados positivos apurados nos meses de agosto e setembro de 1992 foram absorvidos pelos prejuízos fiscais do próprio ano de 1992. Diz, ainda, que nem mesmo em relação a julho de 1992 poderia ter sido lavrado o auto de infração, já que os prejuízos apurados somente em 1992 já são suficientes para absorver qualquer resultado positivo do próprio período, conforme se verifica da parte "B" do LALUR, retificada de acordo com a retificação da declaração de rendimentos, também apresentada à fiscalização.

O órgão julgador de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório.



## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária.

Conheço do recurso.

A decisão recorrida deve ser mantida por suas bem fundamentadas razões.

Conforme ressaltou o Relator do voto condutor do acórdão, a declaração retificadora foi apresentada quando decorridos aproximadamente oito meses desde a ciência da declaração de nulidade do lançamento original, quando o contribuinte havia readquirido a espontaneidade para tanto, e também, que a retificação foi feita no prazo decadencial para lançamento do imposto de renda. Por isso, e ainda, em face das disposições contidas na IN SRF nº 166/99 e do ADN SRF nº 10/2000, segundo as quais a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, analisou a questão à luz da retificadora.

Além disso, o lançamento relativo ao processo fiscal anteriormente lavrado e que consumiu o prejuízo apurado na declaração de 1991 foi julgado improcedente pelo Conselho de Contribuintes, encontrando-se arquivado o processo.

Assim, o Relator refez os demonstrativos de compensação, considerando não só o prejuízo de 1991, bem como as alterações propostas pelo contribuinte em sua declaração retificadora do ano-calendário de 1992, evidenciando que os prejuízos fiscais foram suficientes para absorver integralmente os lucros de julho e agosto de 1992 e parte dos lucros de setembro de 1992.

Conforme constou da decisão submetida à revisão necessária, em relação ao ano-calendário de 1992, os valores constantes do SAPLI, que foram contestados no processo nº 10305.000921/97-15, restaram alterados pelo Acórdão DRJ/RJO I Nº 7.048. (cópia às fls. 239/246). De acordo com o decidido naquele

Processo nº 13808.000594/99-91


Acórdão nº 101-95.726

processo, na apuração do lucro real relativo ao 2º semestre de 1992, da DIPJ/1993, deveria constar, na linha 40, a título de compensação de prejuízo fiscal do 1º semestre de 1992, o montante de Cr\$ 921.349.078.105 e não o de Cr\$ 1.559.917.447.507, apurado pela Malha Fazenda.

Após adequar o SAPLI ao que foi decidido naquela decisão, o saldo de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores existente em 31.12.1998 passou de R\$ 189.259.630,72 para R\$ 261.360.839,65. Sendo este saldo (R\$ 261.360.839,65) superior ao montante efetivamente compensado pelo interessado no ano-calendário de 1998 (R\$ 194.237.915,97), resultou improcedente o lançamento.

Por seus bem lançados fundamentos, deve ser confirmada a decisão de primeira instância, e nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 20 de setembro de 2006



SANDRA MARIA FARONI

